



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

O MUNICÍPIO DE MAREMA, Estado de SANTA CATARINA, com sede administrativa na Rua José Gaspari, 69, Centro, através do Agente de Contratação, nomeada pelo do Decreto nº 175/2024, de 13 de dezembro de 2024, está realizando **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº009/2025 de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº001/2025**, com fulcro no art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, nas condições fixadas nesta justificativa e anexos.

**I – OBJETO**

Este processo tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO “NAME” PARA USO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAREMA, INCLUINDO PLATAFORMA EDUCACIONAL, MATERIAIS DIDÁTICOS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES, ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O serviço tem a sua especificação, quantidades e valores na tabela abaixo:

EDUCAÇÃO INFANTIL					
ITEM	DESCRIÇÃO	Módulo	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Sistema de Ensino NAME, Educação Infantil 2	Módulo 1º Semestre	17	R\$ 174,50	R\$ 2.966,50
		Módulo 2º Semestre	17	R\$ 174,50	R\$ 2.966,50
2	Sistema de Ensino NAME, Educação Infantil 3	Módulo 1º Semestre	25	R\$ 194,00	R\$ 4.850,00
		Módulo 2º Semestre	25	R\$ 194,00	R\$ 4.850,00
3	Sistema de Ensino NAME, Educação Infantil 4	Módulo 1º Bimestre	25	R\$ 97,00	R\$ 2.425,00
		Módulo 1º Bimestre	25	R\$ 97,00	R\$ 2.425,00
		Módulo 3º Bimestre	25	R\$ 97,00	R\$ 2.425,00
		Módulo 4º Bimestre	25	R\$ 97,00	R\$ 2.425,00
4	Sistema de Ensino NAME, Educação Infantil 5	Módulo 1º Bimestre	30	R\$ 97,00	R\$ 2.910,00
		Módulo 1º Bimestre	30	R\$ 97,00	R\$ 2.910,00
		Módulo 3º Bimestre	30	R\$ 97,00	R\$ 2.910,00
		Módulo 4º Bimestre	30	R\$ 97,00	R\$ 2.910,00



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

TOTAL SUBITEM				R\$ 36.973,00	
ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS					
ITEM	DESCRIÇÃO	Módulo	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	Sistema de Ensino SIM, Ensino Fundamental 1º ano	Módulo 1º Bimestre	35	R\$ 104,50	R\$ 3.657,50
		Módulo 2º Bimestre	35	R\$ 104,50	R\$ 3.657,50
		Módulo 3º Bimestre	35	R\$ 104,50	R\$ 3.657,50
		Módulo 4º Bimestre	35	R\$ 104,50	R\$ 3.657,50
6	Sistema de Ensino SIM, Ensino Fundamental 2º ano	Módulo 1º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 2º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 3º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 4º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
7	Sistema de Ensino SIM, Ensino Fundamental 3º ano	Módulo 1º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 2º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 3º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
		Módulo 4º Bimestre	25	R\$ 104,50	R\$ 2.612,50
8	Sistema de Ensino SIM, Ensino Fundamental 4º ano	Módulo 1º Bimestre	37	R\$ 104,50	R\$ 3.866,50
		Módulo 2º Bimestre	37	R\$ 104,50	R\$ 3.866,50
		Módulo 3º Bimestre	37	R\$ 104,50	R\$ 3.866,50
		Módulo 4º Bimestre	37	R\$ 104,50	R\$ 3.866,50
9	Sistema de Ensino SIM, Ensino Fundamental 5º ano	Módulo 1º Bimestre	32	R\$ 104,50	R\$ 3.344,50
		Módulo 2º Bimestre	32	R\$ 104,50	R\$ 3.344,50
		Módulo 3º Bimestre	32	R\$ 104,50	R\$ 3.344,50
		Módulo 4º Bimestre	32	R\$ 104,50	R\$ 3.344,50



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

<b>TOTAL SUBITEM</b>	<b>R\$ 64.372,00</b>
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 101.345,00</b>

## II - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se da contratação de empresa para fornecimento de Sistema de Ensino, incluindo o fornecimento de material didático, plataforma educacional, cursos e capacitação para professores e assessoria e consultoria pedagógica e educacional, visando garantir a qualidade do ensino e o desenvolvimento dos estudantes, conforme Solicitação de Demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Sabendo da importância da educação infantil no desenvolvimento cognitivo afetivo e motor, realçamos o cuidado na escolha do material didático, pois a mesma servirá de base para que os objetivos sejam alcançados.

A partir da implantação da base nacional comum curricular - BNCC, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagem essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, de modo que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Diante disso, o cenário educacional passa por grandes transformações e apresenta avanços significativos, despertando a necessidade de um olhar inovador e inclusivo quanto às questões centrais do processo educativo: o que aprender, para que aprender, como ensinar, como promover redes de aprendizagem colaborativa e como avaliar o aprendizado.

Para a primeira etapa da educação infantil, a BNCC tem em seu plano, seis direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, que deverão ser trabalhados através dos objetos de aprendizagem e desenvolvimento inseridos em cinco campos de experiência.

A escolha do sistema "NAME" de ensino se fundamenta na necessidade de garantir uma educação de qualidade, alinhada aos padrões curriculares nacionais, e em fornecer suporte pedagógico e técnico aos professores da rede municipal de ensino.

O sistema "NAME" de ensino é um conjunto de serviços e produtos que inclui material didático para alunos, materiais para professores, consultoria educacional e pedagógica, consultoria em gestão pública da educação, cursos de capacitação de professores, formação continuada, avaliação e diagnóstico pedagógico, além de uma plataforma educacional. Todos esses componentes são elaborados e alinhados com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e as resoluções da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), garantindo assim a adequação dos conteúdos ao currículo escolar vigente no país.

A decisão de manter o sistema "NAME" de ensino, é respaldada pelo histórico de sucesso e resultados satisfatórios observados nos últimos anos em sua implementação na rede municipal. A experiência prévia com este sistema demonstrou sua eficácia em promover uma educação de qualidade, alinhada aos padrões curriculares nacionais, e em oferecer suporte



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

pedagógico e técnico aos professores, contribuindo para o desenvolvimento acadêmico dos alunos e para o fortalecimento da gestão educacional municipal.

Portanto, a manutenção do sistema "NAME" de ensino, visa garantir a continuidade dos avanços alcançados na rede municipal de ensino, promovendo assim a melhoria contínua da qualidade da educação oferecida aos alunos.

Pelo exposto, faz-se uso da faculdade do artigo 72 da Lei 14.133/2021, para Contratação Direta, do tipo **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, observando todos os requisitos legais.

**III - FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoa física e/ou pessoas jurídicas no campo mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, revogada em 31 de dezembro de 2023, e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento realizado sob obediência ao estabelecido no art. 74, inciso V da Lei 14.133/2021, a nova de licitação, onde se verifica umas das ocasiões em que é cabível a inviabilidade de licitação:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]*

Ainda, o citado artigo em seu §1º, estabelece as exigências necessárias a legalidade da contratação, vejamos:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...].*

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>1</sup>*

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

*"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."*

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

---

1 MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

De outro Norte, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpra os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contratar diretamente, por **Inexigibilidade de Licitação**, pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos legais.

**IV – DA CONTRATADA**

**Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.104.422/0008-82, estabelecida na Rua Senador Accioly Filho, nº431, cidade Industrial, na cidade de Curitiba-PR, em face da expertise e inegável comprovação técnica para o fornecimento do objeto, possuindo Carta de Exclusividade e representação no Brasil, bem como do valor apresentado e consultas de idoneidades realizadas.**

**Representante Legal: LUCAS RADUY GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.XXX.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº XXX.483.XXX-91, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorrião, Curitiba, Paraná, como Diretor Presidente.

**V – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

A escolha do fornecedor se deu em razão de requisitos Técnicos, conteúdo programático, metodologia utilizada e material oferecido, além da vasta experiência e excelência na qualidade do ensino ofertado pelo sistema NAME de ensino.

Além de tudo, este município já vem utilizando o sistema NAME de ensino, a mais de 10 anos, nas escolas municipais, e diante do parecer pedagógico emitido pela equipe de professores e direção, o objetivo é dar continuidade na prestação do serviço, buscando elevar cada vez a qualidade de ensino ofertada no Município.

Ademais, a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas para a contratação, demonstrando ainda a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade (em anexo) apresentado pela empresa, conforme exigência contida no § 1º art. 74 da Lei 14.133/21.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

Contudo diante dos fundamentos legais e comprovado o enquadramento de inexigibilidade, a contratada atende a todos os requisitos, tanto de habilitação e regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, também a qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

**VI - DO PREÇO, DOTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO**

O valor total da contratação, objeto desta dispensa de licitação, é de Valor de **R\$ 101.345,00 (cento e um mil com trezentos e quarenta e cinco reais)** a ser paga em parcelas únicas.

A despesa do referido serviço se dará por meio dos créditos orçamentários do exercício de 2025, na dotação orçamentária a seguir:

**Órgão de Governo:** 04.001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
**Projeto/Atividade:** 2.036 – MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL  
**Dotação/Fonte de Recurso:** 3.3.90.00.00 – Recursos MDE

**Projeto/Atividade:** 2.041 – MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES  
**Dotação/Fonte de Recurso:** 3.3.90.00.00 – RECURSOS DO MDE

**Projeto/Atividade:** 2.042 – MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL – PRE ESCOLAR  
**Dotação/Fonte de Recurso:** 3.3.90.00.00 – RECURSOS DO MDE

**VII – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Preliminarmente, é importante fazer um esclarecimento. O Art. 72, VII da Lei 14.133/21, exige a "justificativa do preço", o que não se confunde com "demonstração de se tratar do menor preço".

**A contratação se dá por inexigibilidade de licitação justamente porque a lógica do "menor preço" não é apta a atender a demanda singular apresentada.** O que é necessário é que se demonstre a razoabilidade do preço, que ele está compatível, e não destoa do praticado em outras contratações em condições similares (ou se destoa, o faz por razões trazidas nos autos, como maior demanda operacional, técnica ou prazo de execução, maior especialização, o fato de necessitar ajustes no escopo do serviço, etc).

Dito isso, passa-se à pesquisa em si. O art. 7º da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/20201 (Ministério da Economia)**, traz a seguinte previsão acerca da pesquisa de preços em processos de inexigibilidade de licitação:

*Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:*

*I - Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

*II - Tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.*

Diversos entes e órgãos federativos alicerçam suas contratações com base nesta fundamentação supracitada. Se tais procedimentos são utilizados para substanciar as contratações dos mais altos entes públicos federativos, há de se anuir procedimentos semelhantes aos demais entes públicos.

Foram acostados aos autos deste processo uma vasta gama de cópias contratuais similares praticadas por outros entes públicos, bem como notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Nos casos de inexigibilidade de licitação a pesquisa de preço é dispensada, no entanto é necessário e imprescindível que o preço esteja dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Para atendimento da justificativa do preço foi realizado consulta com outros órgãos, através de contratos firmados para o mesmo objeto, além da comparação com contrato anterior firmado entre a empresa contratada e o Município de Marema.

Resta assim, evidente que o preço estipulado se encontra nos mesmos parâmetros praticados pela empresa em outros entes públicos deste e demais estados do país. Portanto, tal procedimento está de acordo e atende às prerrogativas das legislações em vigor.

**VIII - DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO**

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal 14.133/2021.

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Dentre os documentos apresentados pela empresa estão:

- a) Contrato Social em vigor, devidamente registrado na junta comercial, ou equivalente.
- b) Prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Certidão negativa de débitos federal e (INSS)
- d) Certidão negativa de débitos estadual;
- e) Certidão negativa de débitos (FGTS)
- f) Certidão negativa de débitos Trabalhistas
- g) Certidão Negativa de débitos Municipal

Resta deixar consignado que a empresa contratada demonstra habilmente sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

**IX – DA CONTRATAÇÃO**

A formalização da contratação, objeto desta inexigibilidade de licitação, fica vinculada a emissão de contrato administrativo regido pela lei federal 14.133/2021, arts. 105 a 107.

**X – CONCLUSÃO**

Diante da verificação de atendimento dos requisitos exigidos no inciso I do Art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, percebe-se que este procedimento de inexigibilidade de licitação está amparado legalmente, aliado à necessidade premente da Administração da contratação pela agilidade na instauração do procedimento.

Em razão da justificativa apresentada nos autos, verifica-se que se comprovou todos os requisitos, estando em conformidade com o estabelecido na lei que rege as contratações públicas, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, comprovando os requisitos da contratação, o agente de contratação manifesta pela possibilidade de contratação da empresa **GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA**, podendo ser contratado pelo critério de Inexigibilidade de Licitação, artigo 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabiliza-lo, com a Autorização para a contratação, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a contratação dos serviços em questão, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Marema/SC, 13 janeiro de 2025

**Vanderlei A. Calderan**  
Agente de Contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Com vistas ao procedimento acima exposto, o Prefeito Municipal de Marema, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso VIII, em consonância com o Parágrafo Único do Art. 72 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **AUTORIZAR** a execução do objeto do Processo Administrativo nº 009/2025, de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no inciso II do art. 74 da lei mencionada anteriormente, e assim DETERMINAR a publicação na forma da lei.

Marema/SC, 13 de janeiro de 2025

**Mauri Dall Bello**  
Prefeito Municipal